

EMENTA: “Dispõe sobre o acesso dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentação nos Restaurantes, Hóteis, Moteis, Bares, Lanchonetes e Similares situados no Município do Recife e dá outras providências.”

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado a qualquer consumidor, quando da aquisição de alimentos em ^{nas} restaurantes, bares, lanchonetes e similares, o acesso às instalações de manuseio e preparo do produto, para fins de verificação das condições de higiene e qualidade do material utilizado.

Parágrafo 1º - V E T A D O

Parágrafo 2º - A colocação de janela de vidro ou material semelhante que permita ao consumidor ampla visão das instalações de manuseio e preparo de alimentação, atende, plenamente, ao disposto neste artigo.

Parágrafo 3º - O proprietário do estabelecimento deverá informar o usuário, em local visível, sobre a vigência desta Lei.

Art. 2º - Para fins de efetivo exercício do direito criado por esta Lei, poderá o usuário acompanhar-se de testemunhas, quando da inspeção sobre as condições das instalações referidas.

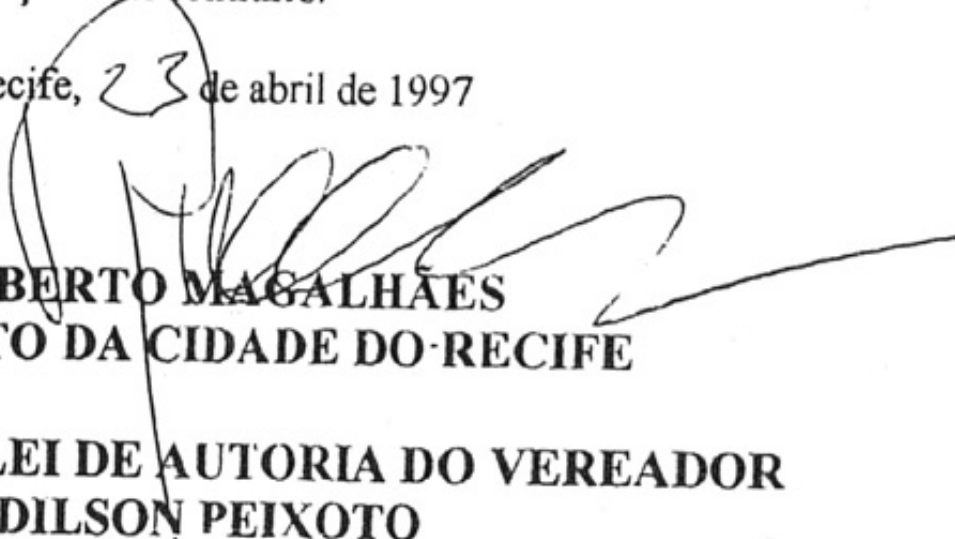
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, ficando estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da regulamentação, para que os estabelecimentos se adequem às exigências desta Lei.

Art. 4º - V E T A D O

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 23 de abril de 1997



ROBERTO MAGALHÃES
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR
DILSON PEIXOTO